

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10540.000203/93-15.

ACÓRDÃO Nº 107-02.424

SESSÃO DE 24 de agosto de 1995

RECURSO Nº 82655 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1991 E 1992..

RECORRENTE: LAVISA - LATICÍNIO VITÓRIA DA CONQUISTA S.A.

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

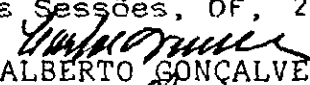
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que for decidido no julgamento do
processo principal, face à íntima rela-
ção de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

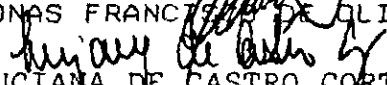
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LATICÍNIO VITÓRIA DA CONQUISTA S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 24 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA da
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nº 10540.000203/93-15.

ACÓRDÃO Nº 107-02.424

RECURSO Nº 82655

RECORRENTE: LAVISA - LATICÍNIO VITÓRIA DA CONQUISTA S.A.

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 50/57, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, por decorrência do que foi decidido no processo nº 10540.000201/93-90 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, refere-se aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, com origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. A imposição fiscal pela qual foi apurada a base de cálculo da contribuição em tela foi motivada por omissão de receita, de acordo com a descrição constante do auto de infração matriz.

A exigência do FINSOCIAL teve por fulcro: art. 1º, par. 1º, 16, 36, 49, 83, 84, 85, 94, 108, 114 e 115 do RECOFIS; art. 13 do D.L. 2.413/88, art. 1º do D.L. 1.940/82 e demais legislação complementar mencionada no feito.

As razões de impugnação e de apelo são as mesmas interpostas junto ao feito matriz, conforme lá relatadas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106626, referente ao processo original, decidiu dar-lhe provimento, segundo os fundamentos esposados pelo relator, através do Acórdão nº 107-1.205, prolatado em Sessão de 18.05.94.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.424

- Processo nº 10540.000203/93-15.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foi apurada a infração fiscal referente ao IRPJ, como relatado, já foi submetido ao julgamento desta Câmara, que decidiu dar provimento ao recurso.

Posto assim e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos principal e seus decorrentes, voto no sentido de, igualmente, prover o recurso interposto junto ao presente processo.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

